O vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 190/2025

Cria a Política Pública da Docência Substituta no Sistema Municipal de Ensino de Araucária.

Art. 1º Fica criada, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Araucária, a Política Pública da Docência Substituta, com o objetivo de garantir a continuidade do processo pedagógico mediante a atuação de professores substitutos nas unidades educacionais.

Art. 2º É obrigatório que cada unidade educacional da rede municipal pública de ensino, conte com, pelo menos, um professor substituto, vinculado à respectiva equipe escolar, para atendimento das demandas de substituição e apoio pedagógico.

Art. 3º A docência substituta consiste na atuação de um professor vinculado a cada unidade escolar, com a finalidade de suprir, de forma imediata e organizada, a ausência temporária de professores regentes por motivo de licença, atestado médico ou outras ausências legais.

Art. 4º Nos períodos em que o professor substituto não estiver ministrando aulas, deverá integrar-se às atividades da unidade educacional à qual estiver vinculado, prestando apoio pedagógico, administrativo ou educacional, conforme orientação da equipe gestora da escola.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/04/2025 09:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p16ab1b68033a6.

Art. 5º A função de professor substituto deverá ser exercida por profissional do magistério público municipal, selecionado de acordo com critérios objetivos estabelecidos por regulamento próprio, utilizando dos quadros funcionais já existentes dispostos no Anexo IV da Lei Municipal 1835/2008.

Parágrafo Único: É vedada a contratação de profissionais temporários, seja por Processo Simplificado de Contratação ou por meio de terceirização de mão de obra, para preenchimento da Função de Professor Substituto, nos termos do IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, disposto na Lei Municipal nº 4507/2024 e outras que a sucederem.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de abril de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
24/04/2025 09:40:47
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/04/2025 09:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p16ab1b68033a6.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa observa plenamente os princípios e limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Araucária, estando em consonância com a repartição de competências prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A criação da Política Pública da Docência Suplente insere-se, de forma legítima, no exercício dessa competência, uma vez que trata da organização interna do sistema de ensino municipal, buscando atender às especificidades das escolas locais e garantir a continuidade pedagógica no cotidiano escolar.

Além disso, o projeto de lei respeita os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, em especial os princípios expressos no artigo 206, incisos V e VI, que estabelecem a valorização dos profissionais da educação, a gestão democrática do ensino público e a garantia de padrão de qualidade.

> *Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
>
> *V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*
>
> *VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*

A proposição também está de acordo com a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que reconhece a autonomia dos sistemas municipais de ensino e a importância da organização eficiente do trabalho pedagógico nas unidades escolares.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/04/2025 09:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p16ab1b68033a6.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

[grifo nosso]

Para além, a proposição está em consonância com o que dispõe a Lei Municipal nº 1528/2004, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Araucária, em especial os incisos II e III do art. 5º, inciso II do art. 27.

***Art. 5º** As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/04/2025 09:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p16ab1b68033a6.

Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

***Art. 27** São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência nas instituições de educação e de ensino:*

II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

A atuação dos professores substitutos, prevista nesta política pública, representa uma estratégia legítima de gestão educacional, voltada à continuidade do processo de ensino-aprendizagem, mesmo diante de ausências imprevistas ou temporárias do corpo docente.

Enaltecendo que a proposição vem de encontro com o que dispõe o Plano Municipal de Educação, Lei Municipal nº 2848/2015, em especial a estratégia 1.5 da Meta 1.

META 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos, até o final da vigência deste PME.

ESTRATÉGIAS:

1.5. Garantir estrutura administrativa e quadro funcional específico: diretores, educadores infantis, professores, pedagogos, profissionais de apoio, auxiliar

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/04/2025 09:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p16ab1b68033a6.

> *administrativo, cozinheiras, auxiliar de serviços gerais, nos dois períodos de funcionamento em todos os Centros Municipais de Educação Infantil.*

De sorte ainda que, ao resguarda administrativamente o direito educacional das crianças atendidas pelas Unidades Educacionais, com a supressão da ausência de docentes em seu atendimento educacional em todo período letivo, tal politica pública atende o que dispõe a alínea “c” do parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo uma política pública prioritária preferencial, sobre quaisquer outras.

> ***Art. 4º É dever*** *da família, da comunidade, da sociedade em geral e* ***do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes*** *à vida, à saúde, à alimentação,* ***à educação,*** *ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*
>
> *Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*
>
> ***c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;***
>
> ***[grifo nosso]***

Portanto, trata-se de uma iniciativa constitucional, legal e necessária, plenamente amparada pelo marco jurídico vigente, que contribui para o fortalecimento da educação pública municipal e da valorização dos profissionais da rede.

Assim, esta proposta visa atender uma demanda legítima da comunidade escolar e reforçar o compromisso do município com uma educação pública de qualidade, equitativa e respeitosa aos direitos das crianças e dos profissionais da educação.

Em conclusão, cabe expor que a presente proposição, não trata da estrutura ou atribuições de órgãos da administração executiva municipal, tão pouco afeta o regime jurídico dos servidores municipais, sequer gerando despesas pois não cria cargos, mas o

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/04/2025 09:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p16ab1b68033a6.

presente projeto de lei somente estabelece nova Política Pública Educacional para o Município, tudo em consonância com o que dispõe a recente jurisprudência da egrégia corte do Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão a seguir:

> *Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes,* ***não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*** *II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)*
>
> ***[grifo nosso]***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/04/2025 09:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p16ab1b68033a6.

Diante do exposto, peço o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde rogo pela aprovação de todos os nobres Vereadores.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/04/2025 09:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p16ab1b68033a6.